



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.779, DE 2005

(Apensado: PL nº 5.797, de 2005)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da RIDE - Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado PEDRO WILSON

Relator-Substituto: Deputado PROFESSOR SETIMO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

"Na legislatura anterior foi designada relatora dos projetos de lei em epígrafe, a Nobre Deputada Neyde Aparecida. A insigne Parlamentar redigiu seu parecer que, no entanto, não chegou a ser apreciado pela Comissão de Educação e Cultura.

Louvo-me do parecer da Deputada Neyde Aparecida, que homenageio, reiterando-o nesta oportunidade.

O Projeto de Lei nº 5779, de 2005, de autoria do ilustre Deputado RUBENS OTONI, concede autorização ao Poder Executivo para criar a Universidade Federal da RIDE - Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Apensado à proposição principal, em exame, que tramita como autônoma, encontra-se o PL 5797, de 2005, do nobre Deputado WASNY DE ROURE.

As duas propostas são análogas na essência, como proposições de conteúdo meramente autorizativo, inclusive no que diz respeito a aspectos patrimoniais da instituição a ser criada. Um diferença entre elas reside no seguinte

ponto: no PL 5779/05 propõe-se como sede da universidade a cidade de Luziânia, GO; no PL 5797/05, Valparaíso, GO, é a cidade escolhida como sede.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída, com base no art. 54, RICD, às Comissões de Educação e Cultura - CEC, de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Sua tramitação segue o rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde as propostas em exame não receberam emendas no prazo regimental, cabe agora examiná-las sob a ótica do mérito educacional e cultural."

II - VOTO DO RELATOR

Em reunião ordinária realizada nesta data, foi rejeitado o parecer do relator, Deputado Pedro Wilson, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.779, de 2005 e do PL nº 5.797, de 2005, apensado.

O Projeto de Lei em epígrafe, trata-se de proposição de teor meramente autorizativa, que não gera nem direitos, nem obrigações por parte do Poder Público.

Conforme Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 - CEC, revalidada em 25/04/07, ficou decidido que, no caso de Projetos de Lei versando sobre a criação de Instituição Educacional Federal, em qualquer modalidade de ensino, poderia ser oferecida Indicação ao Poder Executivo, com o fim de não se perder totalmente o mérito da proposição.

Deste modo, tendo sido indicado relator-substituto, para relatar o parecer vencedor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.779, de 2005, e do PL nº 5.797, de 2005, apensado, sugerindo o encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação neste sentido.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado **PROFESSOR SETIMO**
Relator-Substituto